



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### LEI Nº 5.674 DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

*Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, criado pelo art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará, fica normatizado nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O FDE, fundo contábil de natureza autônoma tem por objetivo financiar Programas e Projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, bem como a garantir a competitividade dos empreendimentos econômicos aqui instalados e, ainda, a capacidade de atração de novos investimentos no Estado, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual, através de: [\(Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009, DOE PA de 13/01/2009\)](#)

I - financiamento ao setor público para a execução de projetos de infraestrutura econômica e social; [\(Redação alterada pela Lei nº 6.719, de 2005\)](#)

II - financiamento ao setor privado destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados a programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, através de empréstimo de natureza reversível; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

III - financiamento a empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas; [\(Redação alterada pela Lei nº 6.619, de 2004\)](#)

IV - financiamento ao setor privado, vinculado à política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

V - financiamento ao setor público e privado, através dos projetos de infraestrutura econômica e social e atividades de geração de emprego e renda vinculada ao Plano Xingu Sustentável, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 8.605, de 11/01/2018\)](#)

Parágrafo único. A programação anual dos recursos do FDE será aprovada previamente pelo Conselho Gestor do FDE, vedada quanto ao inciso I deste artigo a aplicação de despesas de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei nº 8.548, de 09/10/2017\)](#)

**Art. 2º-A** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, vinculado diretamente ao Secretário de Estado de Planejamento, sucedendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, na gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE. [\(Artigo acrescentado pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

Parágrafo único. As Resoluções e Regulamentos emitidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CDE, referentes ao FDE e ao CREDCIDADÃO, continuam em vigor, podendo ser alterados e/ou revogados por iniciativa do Conselho Gestor do FDE. [\(Incluído pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 3º** Integrarão o FDE: [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

I - recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

a) até 10% (dez por cento) do valor da cota-parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

b) até 10% (dez por cento) de recursos provenientes da cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal, deduzida a parcela pertencente aos Municípios;

II - outros recursos orçamentários;

III - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IV - recursos de origem interna ou externa mediante financiamento ou doação, em favor do Fundo, com ou sem garantia deste, no caso de financiamento;

V - as amortizações monetariamente corrigidas, juros, retornos e quaisquer rendas resultantes de operações realizadas com recursos do Fundo, que não constituam participação societária;

VI - os recursos provenientes de dividendos, lucros e bonificações em dinheiro, distribuídos por empresas das quais o Estado seja acionista quotista, desde que previamente autorizado pelo Conselho Gestor do FDE; [\(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 DE 09/10/2017\)](#)

VII - outros ativos que lhe forem atribuídos. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

§ 1º Os recursos formadores do Fundo, definidos neste artigo, deverão ser depositados em conta corrente de movimentação específica, aberta no BANPARÁ, em nome do Fundo. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

§ 2º O Fundo terá contabilidade própria, com registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se do sistema tecnológico do BANPARÁ, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos contábeis específicos para esta finalidade, segregando-se os recursos e os resultados de cada programa. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

**Art. 4º** São agentes operacionais do FDE: (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

I - o Conselho Gestor do FDE; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

II - a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

IV - o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

**Art. 5º** O Conselho Gestor do FDE é o órgão de deliberação do FDE, cabendo-lhe: (Redação do caput dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

I - Fazer cumprir os objetivos desta Lei;

II - Expedir Resoluções contendo:

a) regras administrativas de caráter geral;

b) normas de aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo.

**Art. 6º** O Conselho de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua composição conforme disposto em decreto, observada a participação majoritária da sociedade civil. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

**Art. 6º-A** O Conselho Gestor do FDE será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e terá a composição e nomeação de seus membros estabelecidas em decreto,

garantida a participação majoritária da sociedade civil. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

Parágrafo único. O Secretário Adjunto de Recursos Especiais da SEPLAN será o Secretário Executivo do Conselho Gestor do FDE. (Incluído pela Lei nº 8.548 de 09/10/2017)

**Art. 7º** Fica o FDE vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, a qual compete: (Redação do caput dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

I - executar e controlar as normas expedidas e as decisões tomadas pelo Conselho Gestor do FDE; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

II - exercer função gerenciadora e orientadora dos demais integrantes da gestão do FDE;

III - coordenar a integração entre os órgãos participantes da gestão do FDE e as entidades que com o mesmo venham a se relacionar em decorrência do funcionamento do Fundo;

IV - controlar a movimentação dos recursos do Fundo em depósito no Banco do Estado do Pará S/A. (Redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07/01/2004)

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças é o Secretário Executivo do FDE perante o Conselho de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 8º** O BANPARÁ é o agente financeiro do FDE e exclusivo depositário de seus recursos, em conta e sub-conta de movimento ou de outra natureza que forem ajustadas. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

§ 1º Ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Banco Central do Brasil - BCB, outras condições de operação do FDE poderão ser estabelecidas em Resolução do Conselho Gestor do FDE. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 DE 09/10/2017)

§ 2º Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, serão remunerados e debitados na conta do beneficiário, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017)

§ 3º O risco das operações é de exclusiva responsabilidade do FDE. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009)

~~**Art. 8ºA** Os recursos do FDE para os financiamentos previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, destinados à promoção do desenvolvimento municipal, serão depositados em subconta específica, cuja gestão e movimentação ficam a cargo da SEDURB. (Artigo acrescentado pela Lei nº 6.375, de 12/07/2001 e revogado pela Lei nº 6.619 de 07/01/2004)~~

**Art. 9º** O financiamento às atividades produtivas, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, destinar-se-á, preferencialmente, às microempresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que atendam aos seguintes requisitos, no que couber: [\(Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

I - o capital social pertença a pessoa física ou jurídica residentes, sediadas ou domiciliadas no País; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

II - comprovem não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos e taxas;

III - possuam capacidade técnica e de gestão; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

IV - não contrariem as normas de proteção ambiental e respeitem as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

V - não explorem atividades vedadas pela legislação vigente; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

VI - comprometimento do empreendimento com projetos sociais em suas áreas de abrangência. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo, constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário com encargos e garantias diferenciadas e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§ 2º A operacionalização e fiscalização dos recursos de que trata este artigo competirão ao BANPARÁ, que emitirá relatórios trimestrais e os enviará à SEPLAN. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\).](#)

§ 3º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE, os limites, juros, multa, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência e forma de pagamento incidentes sobre o financiamento de que trata o *caput* deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação dos créditos inadimplidos. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\).](#)

§ 4º Os serviços administrativos prestados pelo BANPARÁ, como agente financeiro e depositário do FDE, serão remunerados e debitados na conta-corrente de movimentação específica do Fundo, de acordo com critérios definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 9º-A.** O financiamento de empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas física e jurídica objetiva o desenvolvimento econômico e social, mediante a geração de emprego e renda e o resgate da cidadania. [\(Redação dada ao artigo pela Lei Nº 7.242 de 09/01/2009\)](#)

§ 1º Os recursos do FDE, destinados ao financiamento de que trata o caput deste artigo, serão movimentados através da Unidade Gestora em conta específica mantida no BANPARÁ. [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009\)](#)

§ 2º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE, os limites, juros, multas, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência e forma de pagamento incidentes sobre o financiamento de que trata o caput deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação dos créditos inadimplidos. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 10.** As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas: [\(Redação alterada pela Lei Nº 7.242 de 09/01/2009\)](#)

I - à SEPLAN, para análise do projeto e liberação dos recursos, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei; [\(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

II - à SEDEME, para análise de carta consultiva quanto ao enquadramento nas diretrizes dos programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, que, depois de aprovadas, serão encaminhadas ao BANPARÁ, para análise e posicionamento sobre a viabilidade econômico-financeira e legal dos projetos, no caso do inciso II do art. 2º desta Lei; [\(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

III - à SEDEME, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei; [\(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

IV - à SEDEME, para análise e enquadramento dos projetos na política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei. [\(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

~~Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo as solicitações referentes aos financiamentos de que trata o art. 8º A desta Lei, que deverão ser encaminhadas à SEDURB a quem competirá proceder à análise e seleção dos projetos. [\(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 6.375, de 12/07/2001 e revogado pela Lei nº 6.619 de 07/01/2004\)](#)~~

**Art. 11.** A aprovação final dos projetos a serem financiados levará em consideração a disponibilidade de recursos existentes e as prioridades definidas pelo Conselho Gestor do FDE. [\(Redação do artigo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 12.** A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, referentes ao inciso I do art. 2º desta Lei, será feita pelo beneficiário diretamente à SEPLAN, que fará a prestação da remessa ao Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação do artigo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

§ 1º No caso dos financiamentos a que se refere o art. 9º, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita pelo BANPARÁ. [\(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 6.375, de 12.07.2001\)](#)

§ 2º A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, no financiamento de que trata o art. 9º-A desta Lei, será feita pela Unidade Gestora específica diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, devendo ser enviada à SEDEME a respectiva cópia do comprovante de entrega. [\(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 13.** Para administração e demais atividades e serviços do Fundo, será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente da SEPLAN e da SEDEME, admitida a contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas, observados os requisitos legais para tal, e a contratação de pessoas físicas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 36 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, que o regulamenta, não podendo as despesas com a contratação de pessoal exceder a 1% (um por cento) do orçamento anual do Fundo. [\(Redação do artigo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

Parágrafo único. As despesas administrativas realizadas em decorrência da operacionalização dos recursos do FDE correrão à conta deste, mediante prévia autorização do Conselho Gestor do FDE, exceto àquelas relativas ao art. 9º desta Lei. [\(Redação do parágrafo alterada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 14.** A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamento pelo FDE, importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados na forma da Lei, independentemente das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Art. 15.** Anualmente, até o fim do mês de março, a SEPLAN e a SEDEME remeterão ao Conselho Gestor do FDE, para apreciação, e ao BANPARÁ, para conhecimento, relatório completo das atividades do Fundo, assim como balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior. [\(Redação do artigo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017\)](#)

**Art. 15-A.** Fica criado o Certificado de Bonificação aos empreendimentos sócio e ambientalmente responsáveis, bonificação essa a ser concedida de forma plurianual e graduada anualmente aos beneficiados com financiamento do FDE, nos termos de relatório

circunstanciado quanto à operacionalização das atividades deste, segundo critérios fixados pelo Conselho de Gestor do FDE. ([Redação do artigo dada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017](#))

Parágrafo único. Os referidos Certificados de Bonificação representarão crédito dos seus titulares perante o Fundo e somente poderão ser utilizados para a amortização e/ou pagamento, até o limite definido em regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE, dos valores devidos a título de financiamento. ([Redação do parágrafo alterada pela Lei Nº 8.548 de 09/10/2017](#))

**Art. 16.** O Poder Executivo deverá, em trinta dias, editar os decretos pertinentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico. ([Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.242, de 09/01/2009](#))

**Art. 17.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, 21 de outubro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS  
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Agricultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente